



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 41/2019

Relator: Ver. Aluisio Sampaio

Conclusão: Parecer **defavorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

Os ilustres Vereadores Teresa Britto, Teresinha Medeiros e Inácio Carvalho apresentaram Projeto de lei que “Dispõe sobre a autorização para instalação de placas explicativas nos marcos, monumentos e prédios históricos do Município de Teresina e dá outras providências”.

Em suma, os nobres autores explicitam, em justificativa escrita apresentada, que a proposição legislativa objetiva “resgatar e preservar a memória histórica teresinense para conhecimento das presentes e futuras gerações”.

Em outro aspecto, aduzem o objetivo de trazer ao público a importância de cada local histórico, a fim de inculcar na população a consciência de promover a preservação.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

Não há nenhum óbice acerca da possibilidade de legislação municipal dispor sobre aludida matéria, pois se trata de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme se depreende da análise do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM:

Art. 12. Ao Município, compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, o mesmo art. 12, inciso XIX, dispõe ainda ser da competência do município:

XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

A LOM assegura, ainda, em seu art. 20, inciso XII, que:

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

XII – à denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas;

Entretanto, no que tange à iniciativa da proposição legislativa em enfoque, essa é de competência do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 71, inciso XXX, da LOM:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

XXVI – permitir, conceder ou autorizar o uso de bens municipais, por prazo determinado, nos termos constantes no art. 20, caput, e incisos V e VII desta

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Lei Orgânica; (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 19/2011, publicada no DOM nº 1.428, de 25/nov/2011)

XXX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

Pelo previsto na legislação, é inquebrantável a atribuição do Chefe do Executivo em promover a gestão dos bens públicos municipais, revelando a reserva específica da Administração, intangível pelo Legislativo, ressaltando-se, por óbvio, o exercício do controle externo.

Convém observar que, sob o efeito de premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação dos poderes – verdadeira cláusula pétrea entre nós – criaram-se o Poder Executivo e o Poder legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar.

A propósito do tema, o magistral HELY LOPES MEIRELLES (in direito municipal brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Editores, 1990 p. 438/439) elucida que:

A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Poder Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Por tais razões, incumbe ao Prefeito a função de dar denominação, apor placas em prédios, ruas, praças, matéria que se insere dentro da reserva de administração.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Postas tais premissas de ordem doutrinárias, passamos a discorrer sobre o entendimento de nossas cortes de justiça sobre o tema.

É pacífico o entendimento dos tribunais que, embora a Câmara Municipal seja órgão meramente legislativo, somente lhe incumbe editar atos normativos de caráter genérico e abstrato. Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Compete, assim, com exclusividade, ao Poder Executivo, o exercício de atos que impliquem no gerir de atividades municipais, dentre eles os que compreendem a denominação de ruas e avenidas públicas, a ele cabendo a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Dessa maneira, quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes, haja vista caber essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da denominação de logradouros públicos.

Diante do exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão da ilustre proponente.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **DESFAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 26 de fevereiro de 2019.



Ver. ALUÍSIO SAMPAIO

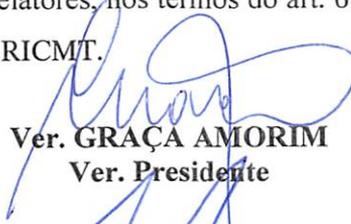
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. GRAÇA AMORIM
Ver. Presidente


Ver. LEVINO DE JESUS
Membro

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12